



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000280/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.894 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
ANO-CALENDÁRIO 2001

A competência para julgamento de recurso, em processo administrativo, que envolva valores superiores a 60 salários mínimos é da competência das turmas ordinárias da primeira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por estar fora de sua alçada de competência.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-16.823 - 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, que negou o pedido de restituição do valor de

R\$454.465,70 - IRRF sobre aplicações financeiras - retenções de 2.001, bem como negou, também, os pedidos de compensação com débitos próprios (fls. 02/04 dos autos), bem como, posteriormente, declarações de compensação (processos administrativos nº 13874.000439/2002-75, 13874000465/2002-01, 13874.000540/2002-26 e 13874000140/2006-44). A seguir, segue (resumidamente) o relatório constante do acórdão da DRJ:

Por intermédio do despacho decisório de fls. 190/193, o pedido da contribuinte foi deferido, parcialmente, no valor de R\$ 453.714,81, sob o fundamento de que o contribuinte juntou aos autos demonstrativos de valores compensados com tributos de mesma espécie, efetuados até junho/2002, totalizando R\$ 258.889,65. Sendo assim, o valor compensado diretamente pelo contribuinte é excluído do crédito aqui autorizado.

Irresignada interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 241/248, na qual alega, em síntese, que:

- a) embora tenha sido reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 453.714,81, a impugnante recebeu, em 09/02/2007, notificação da cobrança de um saldo devedor no montante de R\$ 169.026,98;
- b) a Autoridade Administrativa cometeu um equívoco no montante concernente às compensações de mesma espécie;
- c) as compensações de tributos de mesma espécie, no montante de R\$ 258.889,65, foram compostas dos seguintes valores: R\$ 73.183,60, R\$ 34.680,41, R\$ 122.279,65, R\$ 15.609,05 e R\$ 13.136,94;
- d) o valor de R\$ 122.279,65, que constava na DCTF original entregue em 16/12/2003, foi objeto de retificação, em 16/ 12/2003, conforme documento nº 05 anexo;
- e) referido valor foi revertido contabilmente;
- f) a autoridade fiscal não considerou a DCTF retificadora, que apontava a inexistência do débito de R\$ 122.279,65;
- g) o valor original de R\$ 122.279,65 atualizado no período de 2002 (quando apresentado o pedido de compensação e a DCTF original) até 2003 (quando foi apresentada a DCTF retificadora) perfaz o montante de R\$ 169.026,98;
- h) não deve prevalecer a glosa no montante de R\$ 750,89, uma vez que a requerente fazia jus a este valor, conforme ampla documentação acostada aos autos; i
- i) a presente manifestação de inconformidade deve ser recebida em seu efeito suspensivo.

A recorrente foi comunicada da decisão em 08/10/2007 (fl 289) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/11/2007 (fl 290).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, o qual trata dos seguintes valores:

Ano-calendário 2001 IRPJ

Tributo devido 750,89

Tributo retido 713.355,35

Tributo efetivamente pago (Est.) 0,00

Saldo negativo (712,604,46)

Compensações (mesma espécie) 258.889,65

Credito autorizado (453.714,81)

A competência das turmas extraordinárias, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), é:

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

...

Observa-se que o litígio envolve valores superiores a este limite (R\$57.240,00), portanto, ultrapassando a competência desta turma.

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Turmas Ordinárias da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva